



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Senhora-Assessora-Chefe,

Trata-se de solicitação da **Assessoria Jurídica (AJU)** para a participação de servidores da unidade no curso **Assessoria/Procuradoria Jurídica e a Atuação na Lei n. 14.133/2021**, promovido pela Zênite Informação e Consultoria S/A, CNPJ: 86.781.069/0001-15 (2280363):

2. Constam dos autos as seguintes peças principais:
 - a) Solicitação de participação em evento externo n. 2280363;
 - b) Termo de Compromisso Evento Externo n. 2280367;
 - c) Propostas comerciais n. 2280355, 2282464 e 2282459;
 - d) Notas de empenho/fiscais (outras contratações da pretensa contratada) n. 2280889, 2280891 e 2311828; e
 - e) Lista de Verificação - SEDUC 2319954.
3. Mediante a Informação n. 2312028, a Seduc informa:

1. Trata-se de solicitação da **Assessoria Jurídica (AJU)** para a participação dos(as) seguintes servidores(as) no curso **Assessoria/Procuradoria Jurídica e a Atuação na Lei nº 14.133/2021**, promovido pela Zênite Informação e Consultoria S/A, CNPJ: 86.781.069/0001-15 (2280363):
(...)

2. O treinamento será realizado de **9 a 16 de outubro de 2025, das 14h às 18h, na modalidade on-line ao vivo**, com carga horária total de 24 horas (2280357).

3. Em relação à **necessidade de capacitação** ou ao problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação, a unidade demandante apresenta (2280363, item 1):

"A promulgação da Lei nº 14.133/2021 provocou transformações relevantes no âmbito das contratações públicas, passando a demandar da Assessoria Jurídica uma atuação mais estratégica, articulada e colaborativa com as demais unidades envolvidas no processo. Com o novo marco legal, as funções e responsabilidades atribuídas à Assessoria Jurídica foram ampliadas, o que também resulta em uma maior vulnerabilidade a riscos. Diante disso, torna-se necessário um preparo técnico mais aprofundado, capaz de promover segurança jurídica na emissão de pareceres e orientações em geral. Para além disso, o cenário das contratações públicas está em constante evolução e acredita-se que o curso permitirá manter os servidores desta Assessoria atualizados com as jurisprudências e entendimentos mais recentes do TCU sobre o tema, além de trazer clareza sobre pontos mais sensíveis e até polêmicos sobre contratações públicas".

4. Esta unidade, responsável pelo planejamento e execução do Programa Anual de Ações de Educação Corporativa, em cumprimento ao inciso I, art. 19,

IN n.º 35/2015, informa que não há previsão de realização de evento interno com o mesmo conteúdo programático no corrente ano, tendo em vista que as capacitações planejadas para o ano de 2025 serão realizadas conforme estabelecido no Projeto Pedagógico Institucional - PPI 2024/2025 (1750041).

4.1. Além disso, a unidade demandante realizou pesquisa de mercado e, embora tenha identificado outros cursos similares (One Cursos 2282464 e DPCC 2282459), justificou a escolha da seguinte forma (2280363, item 5):

"A proposta do curso da Zênite 2280355 apresenta o valor total de R\$ 19.650,00 para 5 participantes, o que representa o valor unitário de R\$ 3.930,00 por participante, para 24 horas de curso. Com a cortesia recebida (6 participante), o valor unitário por participante fica em R\$ 3.275,00. A proposta da empresa One Cursos 2282464 apresenta o valor de R\$ 3.800,00 por participante (quatro ou mais participantes) para 24 horas de curso. A proposta da empresa DPCC 2282459 apresenta o valor de R\$ 3.150,00 por participante para 16 horas de curso. Assim, verifica-se que a proposta do curso da Zênite além de estar dentro da média de preços praticada no mercado, apresenta um conteúdo mais completo e mais apropriado aos conhecimentos que se busca adquirir".

4.2. Sobre a **natureza singular** da capacitação, a unidade demandante expõe (2280363, itens 7 e 8):

"Face à documentação contida nos autos (curriculum vitae dos palestrantes e inúmeros atestados de capacidade técnica da empresa) bem como o renome da empresa Zênite no mercado, conhecida e respeitada pela credibilidade em assuntos de assessoramento jurídico, tem-se que a capacitação possui elementos de singularidade".

4.3. Quanto à **notória especialização** dos instrutores e da empresa promotora do evento, a unidade demandante afirma (2280363, item 9):

"Curriculum vitae dos palestrantes (conforme registrado nos autos); Inúmeros atestados (conforme registrado nos autos); Atestados de capacidade técnica da empresa (conforme registrado nos autos); Renome da empresa Zênite no mercado (de conhecimento público)".

5. Informa-se, adicionalmente, que conforme a solicitação de participação em evento externo juntada a este processo (2280363), os(as) servidores(as) não estarão de férias ou licença capacitação no período do evento nem participaram, nos últimos seis meses, de capacitação similar custeada pelo CNJ, o que cumpre o estipulado no inciso II, art. 19, IN 35/2015.

6. A unidade demandante explana que (2280363, itens 2 e 3):

"Conforme dito no tópico anterior, a nova lei de licitações e contratos trouxe novos desafios à atuação jurídica no processo de contratação, o que justifica a atualização constante dos servidores que atuam na área jurídica. Como já apresentado, o trabalho da Assessoria Jurídica envolve, primordialmente, a análise e elaboração de pareceres nas contratações celebradas pelo CNJ, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade. Acreditamos que a capacitação permitirá suprir as lacunas identificadas na unidade, sobretudo, com a alteração legislativa, manter os servidores desta Assessoria atualizados com as jurisprudências e entendimentos mais recentes do TCU sobre o tema, além de trazer clareza sobre pontos mais sensíveis e até polêmicos sobre contratações públicas".

7. Considerando-se como parâmetro o Manual de Organização do Conselho (1512146), a unidade demandante enumerou as seguintes **atribuições que serão impactadas com a realização da ação de capacitação** (2280363, item 4):

"O conteúdo do curso impacta diretamente na principal atividade desta Assessoria Jurídica que é a emissão de pareceres, desta forma acredita-se que a capacitação está alinhada às competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica".

8. Observa-se que os conhecimentos abordados no congresso guardam relação com as atribuições e competências da unidade e proporcionarão uma

atualização dos conhecimentos dos(as) servidores(as), conforme estipulam os incisos I e II do art. 6º, IN nº 35/2015 (1029796).

9. Ademais, mediante consulta ao Sistema de Gestão de Competências (Gestcom), o conteúdo do treinamento **abrange as lacunas de competência da AJU (2311829)**: **Análise e parecer referente a procedimento licitatório**: Elaborar parecer referente a procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; **Análise e parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação**: Elaborar parecer referente a dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei 8.666/1993 e demais leis específicas aplicáveis; **Análise e parecer referente a contratos administrativos**: Elaborar parecer referente a contratos administrativos, em observância à Lei 8.666/1993 e aos atos normativos internos aplicáveis.

9.1 Cumpre informar o disposto no Projeto Pedagógico Institucional - PPI 2024/2025 (1750041) de que as competências técnicas, por sua natureza específica, podem não abranger número de servidores suficientes para serem realizadas por meio de capacitação interna e assim serão trabalhadas por meio de contratação de empresa externa, como é o caso em questão.

10. O Doc. SEI nº 2280357 (pág. 4) apresenta os currículos dos instrutores:

José Anacleto Abduch Santos: Procurador do Estado do Paraná. Advogado especialista em contratações públicas. Mestre e doutor em Direito Administrativo pela UFPR. Professor de Direito Administrativo do Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba). Exerceu cargos e funções de Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Estado do Paraná; Procurador-Geral do Estado Substituto; Coordenador do Curso de Graduação em Administração Pública da UniBrasil; Presidente dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaprevidência; e Presidente de Comissões Especiais e Permanentes de Licitação no Estado do Paraná.

Ricardo Alexandre Sampaio: Advogado. Consultor na área de licitações e contratos. Foi Diretor Técnico da Consultoria Zênite. Integrante da Equipe de Redação das Soluções Zênite e da Equipe de Consultores Zênite. Coautor da obra Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021 (Forense, 2022). Colaborador da obra Lei de licitações e contratos anotada (6. ed. Zênite, 2005). Autor de diversos artigos jurídicos.

Rodrigo Vissotto Junkes: Advogado. Doutorando em Direito pela UBA. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univali. Especialista em Direito Administrativo e em Direito Civil. Consultor na área de licitações e contratos. Integrante da Equipe de Consultores Zênite. Participante do Observatório Nacional de Políticas Públicas e de cursos no Banco Interamericano de Desenvolvimento.

11. Por oportuno, informa-se que a despesa se enquadra na classificação contábil 33.90.39-48 - Serviço de Seleção e Treinamento - e o valor total do investimento é de **R\$ 18.078,00 (dezoito mil setenta e oito reais)**, conforme proposta 2313925 (5 pagantes e 1 cortesia).

12. O valor negociado para o CNJ ficou **abaixo** do valor de cursos similares, cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

(...)

13. Foram anexados o Estatuto Social (2311759), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (2311825).

14. É entendimento pacificado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a contratação de cursos abertos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal ocorre por inexigibilidade, conforme Decisão 439/1998. A contratação direta requerida atenderá à necessidade de capacitação dos servidores do CNJ, mediante aquisição de seis vagas integrantes do conjunto de vagas, o que torna o curso economicamente viável aos cofres públicos. A aquisição do número de vagas pretendido nesta contratação é a opção mais vantajosa para a Administração Pública, em

relação àquela consubstanciada na contratação de fornecedor para promover o curso de forma exclusiva para os servidores do CNJ.

15. Destaca-se que a referida solicitação de capacitação contempla as recomendações da Secretaria de Auditoria, proferidas na Informação nº 139/2013 - SCI/Presi/CNJ - Da Inscrição de Servidores em Cursos Abertos a Terceiros (1029802). Cabe ressaltar os itens 35 a 37 da referida Informação, que dissertam sobre a contratação de eventos externos por inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição e de fatores inerentes à ocorrência do evento, tais como o período do curso, a eventualidade, a possibilidade de demora ou a não realização posterior de evento similar.

16. Por fim, cumpre salientar que a Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (**Grifo nosso**).

17. Ressalto que, em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 2/2018, a Lista de Verificação SEDUC será juntada aos autos após informação de disponibilidade orçamentária.

18. Diante do exposto, entendemos ser possível a contratação do evento, e, nesse sentido, remetemos os autos à **Seção de Planejamento Orçamentário - SEPOR**, para informar a disponibilidade orçamentária no valor de **R\$ 18.078,00 (dezento mil setenta e oito reais)**, referente à participação dos(as) servidores(as) da AJU no referido evento.

É o relato do essencial.

ANÁLISE

4. Consigne-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. A contratação pretendida se submete às regras da Lei n. 14.133/2021, que instituiu novas normas nacionais em matéria de licitações e contratações públicas. A contratação direta dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento pode ocorrer com fundamento na inviabilidade de realização de licitação, caso em que exurge a inexigibilidade de licitação, ou com fundamento na dispensa de licitação. Os casos de inexigibilidade estão estabelecidos no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de

serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

5.1. Trata-se da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, com fundamento na inviabilidade de competição e em fatores inerentes à ocorrência do evento, tais como o período do evento, a eventualidade, a possibilidade de demora ou a não realização posterior de evento similar, conforme as recomendações proferidas na Informação n. 139/2013 - SCI/Presi/CNJ - Da Inscrição de Servidores em Cursos Abertos a Terceiros (1029802).

6. No artigo 72 da Lei estão arrolados os documentos indispensáveis à instrução da contratação direta dos eventos externos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

6.1. Quanto à estimativa da despesa com a contratação pretendida, a proposta mais recente da pretensa contratada (2313925) indica o valor total de R\$ 18.078,00 (dezoito mil e setenta e oito reais), considerando-se 5 vagas contratadas além de 1 vaga cortesia, totalizando 6 vagas, com um desconto de R\$ 1.572,00 (mil, quinhentos e setenta e dois reais), de maneira que cada uma das 6 vagas custaria R\$ 3.013,00 (três mil e treze reais). A Seduc informou que tal valor ficou **abaixo** do valor de cursos similares, cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas.

6.2. Contudo, a servidora Vânia Alves de Souza Campanate não participará do curso, diante da licença capacitação solicitada no mesmo período do curso (Processo SEI 13452/2025), o que poderá afetar os valores da proposta n. 2313925, razão pela qual se sugere à Seduc confirmar junto à empresa a manutenção das condições da referida proposta, notadamente quanto ao valor.

7. Para a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Seção de Planejamento Orçamentário (Sepor) informou no Despacho n. 2319354 que "há disponibilidade orçamentária no **Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias e no Plano Orçamentário Capacitação de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça**", e emitiu a Adequação de Despesa n. 627/2025 (2319352).

8. A propósito, nos autos do Processo n. 12279/2024, planilha n. 2302104, item 159, verifica-se que o Plano de Contratações Anual de 2025 prevê recursos para as ações de capacitação, internas e externas.

9. Há nos autos documentos indicativos da regularidade fiscal e trabalhista e de idoneidade da empresa organizadora do evento para contratar com a Administração (2311825), devendo ser feita nova pesquisa previamente à concretização da contratação.

10. Quanto à razão da escolha da (pretensa) contratada, entende-se que as informações constantes da Solicitação de Participação em Evento Externo n. 2280363 atendem ao requisito.

11. A competência para a autorização da contratação direta é do Senhor Diretor-Geral, em virtude de se tratar de matéria não albergada pela subdelegação de competência à Secretaria de Administração prevista no artigo 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria CNJ n. 290/2022.

11.1. Assim, uma vez concluída a instrução do processo, ele deve ser encaminhado à apreciação da Diretoria-Geral para análise da demanda e autorização da contratação direta. Importante ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo-se juntar aos autos a comprovação da sobredita publicação.

12. No que concerne à eventual análise de riscos da contratação, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, em face das informações contidas na Solicitação de Participação em Evento Externo n. 2280363 (grifos no original):

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 provocou transformações relevantes no âmbito das contratações públicas, passando a demandar da Assessoria Jurídica uma atuação mais estratégica, articulada e colaborativa com as demais unidades envolvidas no processo. Com o novo marco legal, as funções e responsabilidades atribuídas à Assessoria Jurídica foram ampliadas, o que também resulta em uma maior vulnerabilidade a riscos. Diante disso, torna-se necessário um preparo técnico mais aprofundado, capaz de promover segurança jurídica na emissão de pareceres e orientações em geral. Para além disso, o cenário das contratações públicas está em constante evolução e acredita-se que o curso permitirá manter os servidores desta Assessoria atualizados com as jurisprudências e entendimentos mais recentes do TCU sobre o tema, além de trazer clareza sobre pontos mais sensíveis e até polêmicos sobre contratações públicas.

(...)

7. É possível afirmar que a ação de capacitação é singular?

Face à documentação contida nos autos (curriculum vitae dos palestrantes e inúmeros atestados de capacidade técnica da empresa) bem como o renome da empresa Zênite no mercado, conhecida e respeitada pela credibilidade em assuntos de assessoramento jurídico, tem-se que a capacitação possui elementos de singularidade.

8. O curso/método da ação de capacitação cuja contratação foi requerida é, de alguma forma, singular, especial e/ou diferenciado? Por quê?

Face à documentação contida nos autos (curriculum vitae dos palestrantes e inúmeros atestados de capacidade técnica da empresa) bem como o renome da empresa Zênite no mercado, conhecida e respeitada pela credibilidade em assuntos de assessoramento jurídico, tem-se que a capacitação possui elementos de singularidade.

9. É possível afirmar que é notoriamente reconhecido no mercado, o fornecedor da ação de capacitação selecionada? Que elementos, objetivos e/ou subjetivos, fundamentam o reconhecimento, pelo demandante da contratação e/ou pelo destinatário dos conhecimentos, da alegada notoriedade?

- curriculum vitae dos palestrantes (conforme registrado nos autos)
- inúmeros atestados (conforme registrado nos autos)
- atestados de capacidade técnica da empresa (conforme registrado nos autos)
- renome da empresa Zênite no mercado (de conhecimento público)
- (...)

13. Justifique como o conteúdo da ação de capacitação pretendida atende adequadamente à necessidade pública identificada na Seção I pelo demandante da contratação e/ou pelo destinatário dos conhecimentos?

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 provocou transformações relevantes no âmbito das contratações públicas, passando a demandar da Assessoria Jurídica uma atuação mais estratégica, articulada e colaborativa com os demais envolvidos no processo. Com o novo marco legal, as funções e responsabilidades atribuídas à Assessoria Jurídica foram ampliadas, o que também resulta em uma maior vulnerabilidade a riscos. Diante disso, torna-se

necessário um preparo técnico mais aprofundado, capaz de assegurar a segurança jurídica na emissão de pareceres e orientações. Para além disso, o cenário das contratações públicas está em constante evolução e acredita-se que o curso permitirá manter os servidores desta Assessoria atualizados com as jurisprudências e entendimentos mais recentes do TCU sobre o tema.

13. Quanto à substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela Seduc na Informação n. 2312028, entende-se que se aplicam ao caso os fundamentos da deliberação do Senhor Diretor-Geral no Despacho n. 1589472, nos autos do Processo 04869/2023, em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para **definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)**, com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.

5. **Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil**, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei facilita a substituição, não se trata de obrigação, **cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso**.

(...)

13.1. Assim, não se vislumbram óbices para a substituição do termo de contrato por nota de empenho, conforme previsto pela Seduc, dadas as peculiaridades do caso, submetendo-se ao juízo da Diretoria-Geral a deliberação sobre o tema.

14. Diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrantes e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser

pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.

14.1. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, conforme manifestação da AJU no Parecer n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação.

15. Quanto à possibilidade de se preverem penalidades para o caso de eventual descumprimento contratual pela futura contratada, entende-se que o caso concreto não comporta cláusulas dessa natureza, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.

15.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.

15.2. No caso concreto, um evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora; razão de sua escolha pela Administração; atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.

15.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, com fundamento no art. 74, *caput*, e inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, visando à participação dos servidores Ana Luiza Gama Lima de Araújo (matrícula 1966), Jaqueline Cardoso Cruz Borges (matrícula 1546), Rodrigo Moraes Godoy (matrícula 1553), Camilla Rinaldi de Oliveira (matrícula 2373) e Gabriela Brandão Sé (matrícula 1695) no curso **Assessoria/Procuradoria Jurídica e a atuação na Lei n. 14.133/2021**, ressalvadas as orientações dos **itens 6.2 e 9** deste opinativo.

17. Por fim, considerando-se que este Conselho iniciou a aplicação da Lei n. 14.133/2021 em suas contratações, e com vistas à adoção de cautelas para a adequada instrução processual e realização da contratação pretendida com segurança jurídica para a Administração, preencheu-se a lista de verificação provisória de regularidade da instrução processual (arquivo SEI 2323099), sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

É o parecer.

Francisco Fidalgo Romero

Assessor Jurídico

De acordo,

Rodrigo Moraes Godoy

Coordenador

COJU/AJU/DG/CNJ

Senhora Secretária de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

Assessora-Chefe

AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 12/09/2025, às 18:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 12/09/2025, às 20:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FIDALGO ROMERO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 12/09/2025, às 20:15, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2320754** e o código CRC **B51FF8F9**.